



Antejuicio N° 60/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 19 de outubro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Brihool</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>19 / 10 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº15/2017	<i>A Proposta por então para o Mº 25 10 18</i> <i>Eduardo</i> <i>M. Cereza Brito</i> <i>O Vº por questão de U.B.</i> <i>[Assinatura]</i>
AUTOR: Mesa Diretora	<i>Apresentado em Redação Juvenil</i> <i>Em: 30.11.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco
ASSULTO: Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada.	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(ões)

Constitucional

Em 19 / 10 / 17

Presidente CMRB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017

Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada.



O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A Câmara Municipal de Rio Branco fica autorizada a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAI).

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 3º É vedada a adesão de servidor que estiver respondendo a:

I - processo administrativo disciplinar;

II - processo judicial pela imputação de crime, ato de improbidade ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das atribuições até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão na Câmara Municipal de Rio Branco pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato da aposentadoria.

Art. 5º O valor do incentivo, de natureza indenizatória, os critérios de sua concessão e o prazo limite para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão disciplinados em resolução legislativa.

§ 1º A indenização não poderá ser superior a dez remunerações do servidor aderente e será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º A indenização será paga da seguinte forma, a critério da Câmara Municipal de Rio Branco:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em regulamento, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 3º A indenização prevista neste artigo não compõe margem consignável, não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão apreciados de acordo com a ordem cronológica e serão atendidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 19 de outubro de 2017.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Márcio Moreira
Vice-Presidente

Vereador Jurema
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco prevê em seu art. 24, III, que compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições, "dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Infere-se do art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que cabe à Mesa Diretora propor ao Plenário a iniciativa das leis que fixem a remuneração e concedam vantagens aos servidores da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o art. 37, *caput*, da Constituição elenca a eficiência dentre os princípios norteadores da Administração Pública. Esse princípio determina que a Administração prime pela produtividade e pela economicidade, prestando serviços públicos excelentes com o mínimo de dispêndio.

Para que isso ocorra, é imprescindível a racional utilização dos recursos públicos financeiros e a adequada gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública. Com efeito, a valorização dos servidores públicos e a otimização dos custos são fatores indispensáveis para que se atinja o interesse coletivo.

O projeto de lei complementar em questão vai ao encontro do princípio da eficiência e do modelo gerencial de administração que a Emenda Constitucional n. 19/1998 buscou implementar.

Os Programas de Aposentadoria Incentivada são instrumentos utilizados tanto pelas empresas privadas quanto no setor público como forma de enxugamento do quadro de pessoal, tendo em vista a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas. Em todo o país, tal programa vem sendo implantado nos Tribunais de Justiça, nos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, nas Defensorias Públicas, nos Ministérios Públicos e nos Tribunais de Contas, com resultados satisfatórios.

O Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) almeja, primeiramente, estimar os servidores mais experientes, que prestaram relevante serviço ao Poder Legislativo e merecem receber indenizações que lhes confirmem maior conforto no momento de sua aposentadoria, após anos de árduo labor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Outrossim, objetiva melhorar a gestão das despesas de pessoal. A saída dos servidores mais antigos — que recebem maior remuneração em virtude de anuênios elevados, gratificações incorporadas e abono de permanência — gerará disponibilidade orçamentária para que se promovam ações de valorização dos servidores que permanecerão nos quadros da Câmara Municipal.

Atualmente, inexistente legislação que permitir a implantação de Programas de Aposentadoria Incentivada no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco. Isso evidencia a importância desta proposição, a qual beneficia não apenas o servidor que se aposenta, mas também aqueles que continuarão exercendo suas atribuições nesta Casa Legislativa.

Por fim, deve-se salientar que esta proposição, por si só, não acarreta despesas, porquanto a efetiva implantação dos Programas de Aposentadoria Incentivada ocorrerá mediante resolução legislativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões, pleiteia-se a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2017.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Gilson Moreira
Vice-Presidente

Vereador Jurema
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 306/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 015/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 015/2017, que "Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada"

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 015/2017. AUTORIZAÇÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO INSTITUIR PROGRAMAS DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 015/2017, que "Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é autorizar a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada como forma de valorizar os servidores mais experientes e melhorar a gestão das despesas de pessoal.

Afirma-se que a saída dos servidores mais antigos — que recebem maior remuneração em virtude de anuênios elevados, gratificações incorporadas e abono de permanência — gerará disponibilidade orçamentária para que se promovam ações de valorização daqueles que permanecerão nos quadros da Câmara Municipal.

Salienta-se que a proposição, por si só, não gerará despesas porquanto a efetiva implantação dos Programas de Aposentadoria Incentivada ocorrerá mediante resolução legislativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



A iniciativa, em observância ao que estabelece o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei Complementar n. 015/2017 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação federal, estadual e municipal. Pelo contrário, prima pelo princípio administrativo da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), pois os Programas de Aposentadoria Incentivada são mecanismos que permitem, concomitantemente, a otimização das despesas de pessoal e a valorização dos servidores mais antigos, que doaram seu vigor em décadas de labor.

A instituição desses programas tem ocorrido com cada vez mais frequência no setor público, podendo-se exemplificar: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar estadual n. 859/2016); Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual n. 223/2017); Câmara Municipal de Porto Velho (Lei Complementar municipal n. 669/2017); Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Lei municipal n. 5.212/2010); Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei estadual n. 5.018/2017).

Vale destacar que a proposição, por si só, não acarretará aumento de despesas, porquanto a efetiva implantação dos Programas de Aposentadoria Incentivada se dará mediante resolução legislativa em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 015/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 015/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de outubro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 107/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, que "Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada".

Autoria: Mesa Diretora

Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo autorizar a instituição de Programas de Aposentadoria Incentivada no âmbito desta Casa Legislativa.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, mensagem com justificativa da proposição e o Parecer nº 306/2017, da Procuradoria Legislativa deste órgão.

A proposta vem redigida em sete artigos.

O artigo 1º autoriza à Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada.

O artigo 2º dispõe acerca da necessidade de preenchimento de requisitos para a adesão por parte dos servidores.

O artigo 3º estabelece as situações em que se torna vedada a adesão aos programas.

O artigo 4º discorre a respeito das implicações à situação jurídica do servidor que aderir ao programa.

O artigo 5º delega à resolução legislativa a disciplina do valor, formas de concessão e prazos de pagamento do incentivo, estabelecendo as respectivas e limitações, bem como, definindo-o como de natureza indenizatória.

O artigo 6º trata da ordem de apreciação dos pedidos de adesão ao programa.

O artigo 7º dispõe acerca do momento de início de vigência da lei, iniciando-se a partir de sua publicação.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito à organização interna e pagamento de incentivos pecuniários aos próprios servidores desta Casa Legislativa.

Quanto à iniciativa, também não há vício, visto que a matéria envolve a concessão de vantagens aos servidores da Câmara Municipal, o que atrai a competência da Mesa Diretora para sua propositura, na forma do art. 27, I, do Regimento Interno da CMRB.

Além disso, a espécie normativa utilizada também se encontra adequada ao previsto no art. 43, § 1º, V, do Regimento Interno, que exige, para a edição de normas que envolvam a criação de vantagens aos servidores e disponham sobre aposentadoria, a disciplina por meio de Lei Complementar.

Quanto ao conteúdo do projeto, este vai ao encontro do princípio da eficiência na Administração Pública, pois os Programas de Aposentadoria Incentivada são mecanismos que permitem, concomitantemente, a otimização de despesas de pessoal e a valorização dos servidores mais antigos, que tanto colaboraram com o desenvolvimento dos trabalhos desta Casa ao longo dos anos.

Por meio da indenização a ser paga aos servidores que decidirem por aderir a estes programas que, enfatize-se, é opcional e depende do interesse e manifestação de cada um, estes poderão investir em áreas de seu interesse particular, lhe conferindo maior conforto no momento de sua aposentadoria.

Além disso, a saída dos servidores mais antigos tem como consequência o aumento da disponibilidade orçamentária e possibilita a futura promoção de ações de valorização dos servidores que permanecerão nos quadros desta Câmara Municipal.

A instituição desses programas tem ocorrido com cada vez mais frequência no setor público, podendo-se exemplificar: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei Complementar estadual nº 859/2016); Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 223/2017); Câmara Municipal de Porto Velho (Lei Complementar municipal nº 669/2017); Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei estadual nº 5.018/2017), entre outras entidades.

Vale destacar que a proposição, por si só, não acarretará aumento de despesas, porquanto a efetiva implantação dos Programas de Aposentadoria Incentivada se dará mediante resolução legislativa em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, considerando que a proposta atende aos interesses de aprimoramento da eficiência na gestão de recursos da Casa, bem como, promove a valorização de seus servidores, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, o qual recomendamos sua aprovação.

"Valorize a vida, não use drogas"

Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 30 de outubro de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias 

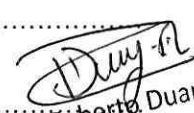
Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

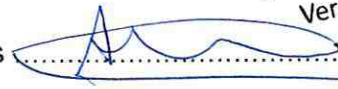
Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte 

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Moraes 

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 306/2017

Parecer nº 107/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 15/2017

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 15/2017, que "Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada"

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 22 de novembro de 2017.em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 – Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Rio Branco fica autorizada a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAI)

Art. 2º - Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 3º - É vedada a adesão de servidor que estiver respondendo a:

I – processo administrativo disciplinar;

II – processo judicial pela imputação de crime, ato de improbidade ou outro que implique a perda do cargo ou a restrição de valores ao erário.

Art. 4º - A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das atribuições até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar;

III – a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão na Câmara Municipal de Rio Branco pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato da aposentadoria.

Art. 5º - O valor do incentivo, de natureza indenizatória, os critérios de sua concessão e o prazo limite para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão disciplinados em resolução legislativa.

§ 1º - A indenização não poderá ser superior a dez remunerações do servidor aderente e será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

§ 2º - A indenização será paga da seguinte forma, a critério da Câmara Municipal de Rio Branco:

I – à vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desconto de desembolso definido em regulamento, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 3º - A indenização prevista neste artigo não compõe margem consignável, não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem interfere no cálculo.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contada por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão apreciados de acordo com a ordem cronológica e serão atendidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 30 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(ões)

Constituintes

Em 19/10/17

Presidente CMRB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2017

Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A Câmara Municipal de Rio Branco fica autorizada a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAI).

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Art. 3º É vedada a adesão de servidor que estiver respondendo a:

I - processo administrativo disciplinar;

II - processo judicial pela imputação de crime, ato de improbidade ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das atribuições até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão na Câmara Municipal de Rio Branco pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato da aposentadoria.

Art. 5º O valor do incentivo, de natureza indenizatória, os critérios de sua concessão e o prazo limite para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão disciplinados em resolução legislativa.

§ 1º A indenização não poderá ser superior a dez remunerações do servidor aderente e será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º A indenização será paga da seguinte forma, a critério da Câmara Municipal de Rio Branco:

I - à vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em regulamento, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 3º A indenização prevista neste artigo não compõe margem consignável, não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão apreciados de acordo com a ordem cronológica e serão atendidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 19 de outubro de 2017.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Clezio Moreira
Vice-Presidente

Vereador Jussara
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco prevê em seu art. 24, III, que compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições, "dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Inferre-se do art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que cabe à Mesa Diretora propor ao Plenário a iniciativa das leis que fixem a remuneração e concedam vantagens aos servidores da Câmara Municipal.

Vale ressaltar que o art. 37, *caput*, da Constituição elenca a eficiência dentre os princípios norteadores da Administração Pública. Esse princípio determina que a Administração prime pela produtividade e pela economicidade, prestando serviços públicos excelentes com o mínimo de dispêndio.

Para que isso ocorra, é imprescindível a racional utilização dos recursos públicos financeiros e a adequada gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública. Com efeito, a valorização dos servidores públicos e a otimização dos custos são fatores indispensáveis para que se atinja o interesse coletivo.

O projeto de lei complementar em questão vai ao encontro do princípio da eficiência e do modelo gerencial de administração que a Emenda Constitucional n. 19/1998 buscou implementar.

Os Programas de Aposentadoria Incentivada são instrumentos utilizados tanto pelas empresas privadas quanto no setor público como forma de enxugamento do quadro de pessoal, tendo em vista a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas. Em todo o país, tal programa vem sendo implantado nos Tribunais de Justiça, nos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, nas Defensorias Públicas, nos Ministérios Públicos e nos Tribunais de Contas, com resultados satisfatórios.

O Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) almeja, primeiramente, estimar os servidores mais experientes, que prestaram relevante serviço ao Poder Legislativo e merecem receber indenizações que lhes confirmem maior conforto no momento de sua aposentadoria, após anos de árduo labor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Outrossim, objetiva melhorar a gestão das despesas de pessoal. A saída dos servidores mais antigos — que recebem maior remuneração em virtude de anuênios elevados, gratificações incorporadas e abono de permanência — gerará disponibilidade orçamentária para que se promovam ações de valorização dos servidores que permanecerão nos quadros da Câmara Municipal.

Atualmente, inexistente legislação que permitir a implantação de Programas de Aposentadoria Incentivada no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco. Isso evidencia a importância desta proposição, a qual beneficia não apenas o servidor que se aposenta, mas também aqueles que continuarão exercendo suas atribuições nesta Casa Legislativa.

Por fim, deve-se salientar que esta proposição, por si só, não acarreta despesas, porquanto a efetiva implantação dos Programas de Aposentadoria Incentivada ocorrerá mediante resolução legislativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões, pleiteia-se a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2017.

Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Jakson Ramos
1º Secretário

Vereador Alcirio Moreira
Vice-Presidente

Vereador Viluma
2º Secretário